



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 003 DE ____ DE ____ DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0119	03-02-2020	<i>[assinatura]</i>

Dispõe sobre obrigatoriedade de notificação compulsória imediata aos Serviços de Vigilância em Saúde de todos os casos suspeitos de Dengue, Febre de Chikungunya, Zika ou Febre Amarela atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, localizados no território do Municípios de Mococa, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2020, aprovou o Projeto de Lei nº 003/2020, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Todos os casos suspeitos de Dengue, Febre de Chikungunya, Zika ou Febre Amarela atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, localizados no território do Município de Mococa, Estado de São Paulo, passam a ser de notificação compulsória imediata aos Serviços de Vigilância em Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, notificação compulsória imediata é aquela realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da suspeita da ocorrência da doença pelo profissional de saúde e laboratórios.

Art. 2º – As notificações dos casos suspeitos das doenças referidas no artigo 1º devem ser enviadas à Vigilância em Saúde.

Art. 3º – As notificações devem ser realizadas utilizando o instrumento Ficha de Investigação Epidemiológica (FIE) ou outro definido pela Vigilância em Saúde.

Art. 4º – A notificação deve ser feita o mais rápido possível, dentro do prazo estabelecido no artigo 1º, em formato digital, através de correio eletrônico ao serviço de vigilância em saúde.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de efetuar a notificação por correio eletrônico, a autoridade sanitária deverá ser notificada via fax, telefone ou pessoalmente.

Art. 5º – Os instrumentos preconizados e os endereços dos serviços de vigilância em saúde serão disponibilizados à todos serviços de saúde do município, em especial aos laboratórios de análises clínicas.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mococa, ____ de _____ de 2020.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO

Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A relevância da identificação precoce da transmissão da Dengue, Febre de Chikungunya, Zika ou Febre Amarela para adoção das medidas de prevenção e controle da doença, concomitante a necessidade de assegurar o recebimento de informações sobre esses agravos, em tempo hábil, para promover a realização oportuna das ações de controle do vetor Aedes, para uma ação estratégica e eficiente do poder público.

No âmbito legal é importante se pautar pelo disposto na Portaria Federal nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde, públicos e privados, em todo o território nacional;

Nosso município vem enfrentando o avanço no número de casos de doenças transmitidas pelo mosquito "aedes aegypti", com isso a notificação compulsória é fundamental para que se estabeleça uma política de enfrentamento à questão.

Por estas razões solicito o apoio dos nobres pares, e após a devida análise, sua deliberação e aprovação por esta Casa.

Mococa, ____ de _____ de 2020.

ALOISYO TALIBERTI FILHO
Vereador - PSB
